
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 229/2018

1. Histórico

A **Escola Municipal Criança Feliz** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 01.933.426/0001-60, localizada na Rua João Guerra, S/N, Centro, Nerópolis/GO, que conta com uma extensão localizada na Rua Roberto Roncanto, Nº 359, Centro, Nerópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02 e 239;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 429/2016, fls. 03/05;
- ✓ Parecer/voto CEE/CEB Nº 420/2016, fls. 06/12;
- ✓ Carta de habite-se, fls. 13/14;
- ✓ Alvará de licença, fls. 15/16;
- ✓ Ofício nº 63/2017, fl. 17;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 18/57;
- ✓ Expectativa de aprendizagem, fls. 58/95;
- ✓ Anexos, fls. 96/101;
- ✓ Projeto dia das mães, fls. 102/119;
- ✓ Ata de reunião, fls. 120/121;
- ✓ Regimento interno, fls. 122/170;
- ✓ Ata de reunião, fls. 171/172;
- ✓ Matriz curricular, fls. 173/174;
- ✓ Calendário escolar, fl. 175;
- ✓ Relatório da infra-estrutura, fl. 176;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 177/188;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

- ✓ Relatório sobre a extensão, fl. 189;
- ✓ Acervo bibliográfico da extensão, fls. 190/196;
- ✓ Relatório da infra-estrutura da extensão, fl. 197;
- ✓ Nominata , fls. 198/199;
- ✓ Compatibilidade das turmas com número de alunos e metragem das salas, fl. 200;
- ✓ Justificativa para nº de alunos por sala, fl. 201;
- ✓ Estatuto do conselho escolar criança feliz, fls. 202/219;
- ✓ Ata de reunião, fls. 220/223;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 224;
- ✓ Educacenso, fls. 225/226;
- ✓ IDEB, fl. 227;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 228/238;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 240/242;
- ✓ Declaração sobre a educação infantil, fl. 243;
- ✓ Declaração sobre o certificado do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária, fl. 244;
- ✓ Vistoria do corpo de bombeiros, fl. 245;
- ✓ Termo de notificação da vigilância sanitária, fls. 246/247;
- ✓ CNPJ, fl. 248;
- ✓ Email, fl. 249;
- ✓ Requerimento atualizado, fl. 250;
- ✓ Declaração relacionado à oferta da educação infantil, fl. 251;
- ✓ Email, fls. 252/253.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

A **Escola Municipal Criança Feliz** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 429/2016, com vigência de até 31/12/2017.

Declararam que a ausência do alvará da vigilância sanitária e o certificado do corpo de bombeiros se deu em razão da falta de recursos para o atendimento às exigências.

A instituição ofertou educação infantil em 2014 e 2017. Foi necessário devido a grande procura de vagas e para sanar o problema fez-se necessário a utilização do Colégio Estadual José Valente como medida emergencial.

A Escola Municipal Criança Feliz conta com extensão que se localiza na Rua Roberto Roncanto, Nº 359, Centro, Nerópolis/GO.

A unidade I possui secretaria e direção em ambiente compartilhado, com 04 mesas, 02 computadores de mesa, 01 notebook, 02 impressoras e copiadora, 02 armários de aço de portas. A sala da coordenação e dos professores com ambiente compartilhado possui 05 armários de aço para a guarda de material didático, prateleiras com livros literários do cantinho da leitura, 01 mesa com cadeiras, um sofá pequeno e uma geladeira. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 177 a 188 e 190 a 196. As salas de aula no total de 05 salas e com tamanho diversos. O telhado é de telha de barro e o forro de todas em pvc. A iluminação e ventilação são boas, em todas as salas tem um ventilador e um armário para o cantinho da leitura. Possui um pátio pequeno para o quantitativo de alunos, conta com uma parte coberta com telha de barro e outra descoberta. O escovódromo fica no pátio, usado para higienização dos dentes e das mãos. A cozinha possui três ambientes em um mesmo cômodo, separados por paredes e portas. O banheiro para pessoas com necessidades especiais é utilizado junto aos funcionários da unidade e conta com banheiro para os alunos sendo um masculino e outro feminino.

A unidade possui um pátio coberto para eventos e recreação dos alunos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003473**DE: 05/09/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz****ASSUNTO: Renovação**

A Escola Municipal Criança Feliz II (extensão), funciona nos períodos matutino e vespertino com 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental, no total de 12 turmas.

O imóvel é construído em pavilhões, onde a área administrativa e as salas são interligadas umas às outras; Possui salas de reforço escolar, secretaria, sala de leitura, coordenação pedagógica e sala dos professores, cozinha e área de serviço. Nos demais pavilhões estão as salas de aula e coordenação disciplinar. A estrutura física é muito precária, o que implica nas condições de higienização e organização. O mobiliário é antigo e apresenta mal estado de conservação. Possui apenas 01 banheiro masculino e feminino com sanitário e lavatório.

A sala de leitura é um ambiente adaptado entre a secretaria e a cozinha, possui 02 estantes com livros literários e 02 armários do cantinho da leitura.

Não possui quadra de esportes, biblioteca e nenhum tipo de laboratório.

O IDEB observado em 2015 foi de 5,6 com metas projetadas para 5,8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale ressaltar que os dados estatísticos de 2016, houve altos índices de transferidos no 2º ano e no 4º ano houve 15 reprovados.
2. Não conta com laboratório de informática.
3. Não conta com quadra de esportes.
4. Das 15 turmas ativas 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998, anexo fl. 237.
5. Dos 23 professores, 22 ministram disciplinas que fazem parte de sua licenciatura e 01 graduado em letras ministra educação infantil.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

6. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 37, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 94, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos e art. 110, por tratar a forma de descarte de documentos através da queima dos mesmos, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Criança Feliz e sua extensão**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 01.933.426/0001-60, localizada na Rua João Guerra, S/N, Centro, Nerópolis/GO, que conta com uma extensão localizada na Rua Roberto Roncanto, N. 359, Centro, Nerópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003473

DE: 05/09/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz

ASSUNTO: Renovação

- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ Propor metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e transferências.
- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar o art. 37, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar o Art. 110 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.**

- ✓ **Adequar o Art. 94, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003473
INTERESSADO: Escola Municipal Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 05/09/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de maio de 2018.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>069/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>11</u> de <u>maio</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	